



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000287894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1008884-74.2023.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DO AMPARO GOMES VARELLA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MAGNO ANDERSON RODRIGUES e ADRIANA APARECIDA FOGLI RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno nº 1008884-74.2023.8.26.0008/50000
Comarca: São Paulo
Agravante: Maria do Amparo Gomes Varella
Agravados: Magno Anderson Rodrigues e outro
Voto nº 38.712

***AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO – Interposição
contra Acórdão – Ausência de previsão legal (art.
1.021 do Código de Processo Civil e art. 253,
“caput”, do RITJSP) – Recurso não conhecido.***

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto por **MARIA DO AMPARO GOMES VARELLA**, nos autos da ação indenizatória que move em face de **MAGNO ANDERSON RODRIGUES E OUTRO**, objetivando a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto por ela.

Aduz a recorrente, em síntese, que não houve a correta análise do conjunto probatório acostado aos autos. Afirma, ainda, que a sua condição de idosa não foi levada em conta quando do julgamento do recurso.

Recurso tempestivo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Insurge-se a apelante contra o acórdão de fls. 320/327, que negou provimento ao recurso de apelação interposto por ela.

A inconformidade da recorrente, todavia, não supera o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o recurso é absolutamente descabido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.021, prevê que o agravo interno somente será cabível contra as decisões monocráticas do relator, fato que, no caso em tela, impossibilita o conhecimento do presente recurso. *In verbis*:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Demais disso, o art. 253, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é expresso ao disciplinar que terá cabimento o recurso de agravo interno apenas contra as decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte e, ainda, em matéria administrativa prevista em lei e em questões disciplinares envolvendo magistrado. *In verbis*:

Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1º Esse recurso também terá cabimento em matéria administrativa prevista em lei e em questões disciplinares envolvendo magistrado.

No presente caso, o agravo interno foi interposto contra decisão colegiada, fato que não consubstancia nenhuma das hipóteses



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

previstas no ordenamento jurídico, e por tal motivo não pode ser conhecido.

Nesse sentido, ilustra-se a jurisprudência desta
Egrégia Corte:

Agravo interno interposto contra v. Acórdão. Ação anulatória de ato jurídico. Contrato bancário. Recurso admissível somente contra decisão do Relator. Erro grosseiro. Recurso não conhecido. (Agravo Interno nº 2041761-16.2019.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Kodama, DJ: 16/05/2019).

Agravo interno. Decisão colegiada proferida em agravo de instrumento. Via eleita incabível. Agravo interno não conhecido. (Agravo Interno nº 2019941-38.2019.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudio Godoy, DJ: 14/05/2019).

Agravo Interno. Apelação. Arbitramento de honorários de gestor de negócios. Acórdão que aprecia o mérito da apelação. Interposição de agravo interno. Erro grosseiro. Recurso cabível apenas contra decisão monocrática do Relator, ante o que dispõe o art. 1.021 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Precedentes do STJ e deste Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo Interno nº 1028281-86.2013.8.26.0100, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. L. G. Costa Wagner, DJ: 13/05/2019).

AGRAVO INTERNO – Recurso interposto contra Acórdão julgado pelo órgão colegiado em sede de Apelação – Interposição de recurso incabível, visto que o Agravo Interno é cabível apenas contra decisões monocráticas, nos termos do art. 253, 'caput' e § 1º, do vigente Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Recurso não conhecido. (Agravo Interno nº 1000246-61.2018.8.26.0094, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Augusto Genofre Martins, DJ: 23/04/2019).

Agravo interno. Interposição contra acórdão proferido pela C. 20ª Câmara de Direito Privado. Recurso cabível contra decisão monocrática e, não em face de decisões colegiadas. Artigo 1.021 do Código de Processo Civil e artigo 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Paulo. Agravo interno não conhecido. (Agravo Interno nº 1012341-37.2017.8.26.0037, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, DJ: 08/04/2019).

Pelo exposto, não conheço do recurso.

HUGO CREPALDI
Relator